

Pregão Eletrônico N.º 021/2022

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, Estado de Sergipe

Quanto a impugnação solicitada pela empresa R P Calheiros & Cia Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ n.º. 30.924.981/0001-24, tem-se:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido esclarecimento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal n.º. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal n.º 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital n.º. 021/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação e esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal n.º 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável solicitou impugnação em 19/10/2022 (dezenove de outubro de dois mil e vinte e dois), às 21:30h (vinte e um horas e trinta minutos), reiterando a impugnação às 21:32h (vinte e um horas e trinta e dois minutos), de forma eletrônica através do provedor da licitação, Licitanet, em tempo hábil e, portanto, **TEMPESTIVO**, tendo seu mérito analisado.

Dos pedidos de impugnação solicitada pela interessada, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

1. Qualificação técnica:

Por equívoco o item 14.12.1 do edital apresentou erro de digitação:

14.12.1. Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho da categoria, que comprove(m) aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital, conforme o art. 30, §1º da Lei n.º 8.666/93

Ao receber a impugnação impetrada pela empresa, que no dia 20/10/2022 fora realizada a publicação de errata do edital no Diário Oficial do Município de Itabaiana/Se, e na qual se encontra em anexo, da forma a seguir:



14.12.1. Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital, conforme o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93

Considerando que a respectiva alteração, não afeta formulação das propostas, nem se refere a exigência de algum outro documento não solicitado anteriormente, para a respectiva errata, mantem-se a data do certame:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (§ 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93)

2. Teste de Conformidade/Prova de Conceito:

O item 15.1 do instrumento convocatório traz, de forma resumida:

15.1.A licitante melhor classificada e habilitada, provisoriamente, será convocada pelo Pregoeiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data estabelecida para realização do Teste de Conformidade/Prova de Conceito, na sede desta Secretária conforme endereço constante no preâmbulo, visando aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução tecnológica especificadas, **conforme Anexo II e Anexo III deste Edital**, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes [destacou-se]

Como pode ser observado, o item 15.1 informa que o teste de conformidade obedecerá às exigências do Anexo II e III do Edital. Enquanto o Anexo III se refere ao “TERMO DE



CONFIDENCIALIDADE” em si, é no Anexo II que os licitantes podem analisar toda a metodologia aplicada na “prova de conceito” conforme dispomos a seguir:

1. Será necessária apresentação técnica dos sistemas para verificação e confrontação do sistema cotado com especificações pré-estabelecidas no Termo de Referência e Caderno de Especificações do presente Ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, desempenho e funcionalidade do sistema. O TCU entende que “(...) a exigência de apresentação é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2011- TCU Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009 TCU-1a Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1a Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara)”. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC- 035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.
2. A análise da apresentação do sistema será realizada pela Comissão técnica avaliadora, composta de membros de todas as entidades presentes a este instrumento convocatório, em dia estipulado pelo pregoeiro no dia da sessão, onde serão confrontadas as informações constantes na proposta e na demonstração com as especificações pré estabelecidas nos Anexos e Termo de Referência do presente Edital.
3. O licitante que apresentar a melhor proposta comercial na fase de lances, após devidamente habilitado, será convocado no dia da sessão pelo pregoeiro para apresentar o cronograma da apresentação, a fim de comprovar o atendimento dos requisitos citados no Termo de Referência.
4. A comissão técnica avaliadora estabelecerá o prazo para o licitante demonstrar as fases definidas neste termo, sendo que a licitante que não cumprir os prazos estabelecidos será imediatamente desclassificada.
5. A Licitante deverá fazer a apresentação simulando o ambiente de execução em tempo real, e no caso dos módulos que forem web o acesso dos sistemas deverá ser via browser, onde a Prefeitura disponibilizará os acessos a Internet para tal apresentação.
6. Durante a realização dos testes utilizando-se a ferramenta tecnológica definida, somente a comissão técnica avaliadora, o proponente que estiver fazendo a sua apresentação poderá se manifestar, os demais participantes ficarão somente como ouvintes e não poderão em hipótese alguma se manifestar no ato da apresentação diretamente a quem tiver apresentado ou a comissão técnica avaliadora.
7. Todas as dúvidas deverão ser manifestadas no final da avaliação de cada módulo onde será avaliada a procedência do questionamento pela comissão técnica avaliadora e o licitante classificado responsável pela apresentação da conformidade responderá o questionamento durante a apresentação do módulo;
8. A exposição da conformidade da solução deverá ser por cada módulo demonstrando todos os requisitos da Fase 1 e todos os obrigatórios da Fase 2 descritos no Termo de Referência;
9. Os requisitos da fase 2, deverão ser comprovados nos exatos termos definidos neste Termo de Referência e a solução ofertada pelo proponente deverá atender, por cada módulo no mínimo 90% (Noventa por cento) de forma nativa e ou parametrizável dos Requisitos Funcionais, e ainda deverá atender, 100% (Cem por cento) da fase 1 de forma nativa e ou parametrizável os Requisitos Tecnológicos Obrigatórios conforme Termo de Referência;
10. Os 10% (Dez por cento) faltantes dos Requisitos Funcionais deverão ser desenvolvidos e estarem em perfeito funcionamento no prazo definido para a implantação do Sistema Integrado de Gestão Pública;
11. A avaliação será dividida em etapas conforme abaixo definidas, e todo o processo será avaliado por uma Comissão técnica avaliadora, composta de Técnicos e servidores da Prefeitura capazes de avaliar a conformidade da solução, e isto nas condições objetivas e claras em conformidade com os



Requisitos Funcionais e Requisitos Tecnológicos Obrigatórios definidos no Termo de Referência e conforme descritos nas Fases 1 e 2 logo abaixo;

12. Fase 1: Demonstração Item a Item e por Cada Módulo dos Requisitos Tecnológicos Obrigatórios

12.1. A Fase 1 ou seja a demonstração dos Requisitos Tecnológicos obrigatórios conforme definidos no Termo de Referência e comprovação de existência dos módulos objeto deste certame do licitante que apresentar a melhor proposta comercial na fase de lances, após devidamente habilitado será realizada primeiramente.

12.2. Ao final da demonstração de todos os Requisitos Tecnológicos Obrigatórios detalhados no Termo de Referência pela empresa proponente, e em caso de apuração pela comissão técnica avaliadora do não atendimento de 100% de todos os requisitos a licitante a será imediatamente desclassificada e o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que a habilitada faça a respectiva demonstração da Fase 1, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de uma empresa que atenda 100% item a item dos Requisitos Tecnológicos Obrigatórios definidos no Termo de Referência. Nenhum módulo da Fase 2 será avaliado antes de obedecida a realização da fase 1 conforme descrito.

13. Fase 2: Demonstração Item a Item e por Cada Módulo dos Requisitos Funcionais

13.1. Somente será precedida à fase 2 o licitante que atender a 100% dos requisitos obrigatórios da Fase 1 e que comprove a existência dos módulos objeto deste certame.

13.2. Na hipótese do não atendimento ao percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos Requisitos Funcionais obrigatórios detalhados no Termo de Referência e conforme especificação detalhada, pela empresa proponente, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que se habilitada faça a respectiva demonstração primeiramente da Fase 1, caso venha ser aprovada nesta fase anterior, proceda a demonstração da Fase 2, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de uma empresa que atenda 90% (Noventa por cento) por cada módulo dos Requisitos Funcionais obrigatórios conforme Termo de Referência.

13.3. Os 10% (dez por cento) faltantes dos Requisitos Funcionais deverão serem desenvolvidos e estarem em perfeito funcionamento no prazo definido para a implantação do Sistema Integrado de Gestão Pública

13.4. Cabe ressaltar que cada módulo será avaliado de forma objetiva conforme os itens descritos para o mesmo, deste modo, um item somente será considerado “de acordo” se estiver apto em sua totalidade. Isso implica que todos os seus subitens, obrigatoriamente, sejam atendidos, não sendo considerados válidos os itens compostos que atendam apenas parte de seus subitens.

13.5. A Licitante vencedora deverá trazer todos os equipamentos necessários para realiza a demonstração, tais como projetos, computadores, impressoras, telefones celulares, tablets bem como e os módulos do software devidamente configurados, sob pena de desclassificação e caso utilize no todo ou em parte ferramentas de demonstração virtual como acima definida, deverá se responsabilizar pela conexão efetiva para realização desta atividade e ainda pelo menos 01 (um) procurador presencialmente por cada módulo que estiver sendo apresentado, nas instalações da Prefeitura durante a realização da sessão de demonstração.

14. A Prefeitura disponibilizará aos licitantes pontos de energia elétrica, local físico e conexões necessárias com internet e ainda um ambiente higienizado. Como medida de segurança, será aceito somente 01 (um) representante credenciado dos demais licitantes interessados, para acompanhar presencialmente as análises da aceitabilidade, que somente poderão se pronunciar por escrito e dirigindo-se a comissão técnica de avaliação, ao final



da apresentação do módulo em andamento que verificará a pertinência das questões e providenciará as respostas que forem necessárias;

15. A apresentação deverá ser feita em ambiente simulado pelo proponente, contando com todos os equipamentos e conexões que o mesmo considerar necessárias, de modo a realizar em tempo de execução, ou seja: cada funcionalidade deverá ser simulada contemplando inclusões de dados, exclusões de dados, alterações de dados, emissões de relatórios, gerações de consultas, produção de arquivos, envio de mensagens para usuários por e-mail e sms, enfim a realização efetiva de cada item constante em cada requisito exigido.

16. Caso, o proponente não consiga qualificar o seu produto nesta fase de apresentação, o mesmo será desclassificado e o proponente seguinte, conforme lista de classificados, será convocado para o mesmo processo de demonstração no prazo de até 2 (dois) dias uteis a partir da convocação da comissão. Esta etapa será realizada até que um proponente consiga atender ao quanto exigido no presente certame. Caso nenhum proponente seja habilitado a Prefeitura encerrará o certame sem proceder a homologação do objeto a nenhum dos interessados.

17. As apresentações dos licitantes serão integralmente documentadas utilizando-se os métodos e recursos que se fizerem necessários. Os arquivos gerados serão juntados ao processo e visam dar completa transparência e lisura ao mesmo, em relação a todos os atos praticados, demonstrando aos interessados, bem como, aos órgãos de fiscalização e controle a correção dos gestores e demais envolvidos no julgamento deste processo.

18. As fases de apresentação não poderão ser alteradas e será primeiro realizada a fase 1, para somente depois ser realizada a Fase 2 conforme descritas acima. A ordem de apresentação dos módulos da Fase 2 deverá ser conforme a ordem da especificação técnica detalhada.

19. Em atendimento ao princípio da eficiência Princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda Princípio da Celeridade, caso o proponente ao final da apresentação de qualquer dos módulos não atenda ao percentual mínimo dos Requisitos Funcionais conforme Termo de Referência, conforme comprovado e apontado em ata, o licitante será imediatamente desclassificado, e desta forma o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que se habilitada faça a respectiva demonstração da fases conforme definidas neste Termo de Referência;

20. Após a finalização da demonstração de todos os módulos, a comissão técnica avaliadora lavrará uma ata da sessão e posteriormente em sessão pública convocada pelo Pregoeiro apresentará relatório detalhado da análise da conformidade da apresentação do licitante classificado.

3. Sistema Integrado – Julgamento por itens:

Em contato com o setor técnico, fora informado a legislação solicita que para cada software, o mesmo tenha módulos diversos e estes devem ser integrados em si. Quanto a integração entre os sistemas, teve o intuito de ampliar a competitividade, uma vez que a integração pode ser realizada e definida sob a conexão de diversos sistemas, para as diferentes áreas licitadas.

Observa-se, quanto a competitividade, o art. 45 da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de



maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - **a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [destacou-se]

Como a própria empresa impugnante citou, no decorrer de todo texto editalício, o julgamento será de menor preço por item, não cabendo interpretação divergente, e ainda na conformidade com os itens 11.1.1 e 4.1 (Termo de Referência) do instrumento convocatório, para a fase competitiva, as empresas participantes elaborarão seus lances obedecendo o valor unitário do item, sendo a unidade de fornecimento mensal.

Já para o Anexo IV, como próprio texto cita que se refere a um “modelo”, podendo o licitante realizar a proposta da forma que melhor entender, desde que obedeça às exigências do Edital.

Quanto ao julgamento por menor preço por item, tem-se que, em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, a exigência em lote fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo



seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal.Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

(...) “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas,**



devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". [destacou-se]

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação possibilita que cada licitante se apresente ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação forme mosaico mais variado de cotações de preço". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os serviços requeridos, não poderiam vir a ter condições de participarem do pregão, pois podem comercializar apenas alguns itens e não TODOS. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja realizada a unificação dos itens, tornando-os dependentes entre em lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, reduzindo assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.



Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa R P Calheiros & Cia Ltda., a qual acolho, haja vista se tratar de requerimento realizado por licitante.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, além da manifestação da área técnica competente, decido pela procedência do quesito 01, e improcedência dos quesitos 02 e 03 do pedido formulado, vez que estes não se mostraram suficientes para modificação no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

Por consequência, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 24 de outubro de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2022. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras e no sítio eletrônico deste Município para conhecimento dos interessados.

Itabaiana/SE, 21 de outubro de 2022.

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2022

ANO: VIII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002773 - 3 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 20/10/2022 (vinte de outubro de dois mil e vinte e dois) até às 13h00min – Horário de Brasília;

LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: 03/11/2022 (três de novembro de dois mil e vinte e dois), até das 07:00h (sete horas) – Horário de Brasília.

ABERTURA DAS PROPOSTAS e INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 03/11/2022 (três de novembro de dois mil e vinte e dois), até das 08:00h (oito horas) – Horário de Brasília.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a classificação orçamentária será informada no ato da contratação.

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 04/2006, Decreto Municipal nº 105/2016, Lei nº 8.666/93 e Lei 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019 e Decreto Municipal n.º 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020

PARECER JURÍDICO: 291/2022.

O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, nos sites: www.licitanet.com.br e www.itabaiana.se.gov.br. Informações complementares, os interessados, poderão se dirigir a sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Francisco Santos, nº 160, 2º andar, centro, Itabaiana/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h, ou pelo telefone: (79) 3431-9712, ou ainda, através do e-mail: licitacao.pmita@gmail.com

Itabaiana/SE, 20 de outubro de 2022.

Elton Wagner dos Santos Cunha
Pregoeiro

público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital, conforme o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93.

Itabaiana/SE, 20 de outubro de 2022.

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

ERRATA EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022 – FMS

ERRATA EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022

Onde se Lê:

14.12. Qualificação Técnica

14.12.1. Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho da categoria, que comprove(m) aptidão para desempenho de serviços de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital, conforme o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93.

Leia-se:

14.12. Qualificação Técnica

14.12.1. Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito

